



NUNO CEREJEIRA NAMORA
PEDRO MARINHO FALCÃO
& ASSOCIADOS

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

FORMAÇÃO CONTINUA

Tema: A Avaliação das Garantias no âmbito da execução fiscal

PEDRO MARINHO FALCÃO

Braga, 15 Março 2019

CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL:

- ❖ Conformidade entre o Parecer do Perito Independente e o Parecer do Perito do Contribuinte no caso de Procedimento de Revisão;
- ❖ Dispensa de prestação de garantia;
- ❖ Apresentação de garantia idónea;



CONFORMIDADE COM O PARECER DO PERITO INDEPENDENTE

- ❖ Possibilidade de dedução do Procedimento de Revisão da matéria coletável nos termos do artigo 91º da LGT em caso de avaliação indireta.
- ❖ Objecto do Procedimento de Revisão: acto de lançamento praticado com recurso a avaliação indireta nos termos do artigo 87º n.º 1 b), c) (?) e e) da LGT.
- ❖ Matéria suscetível de apreciação (91º n.º 14 da LGT):

“As correções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indireta da matéria coletável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo”.

- ❖ Interpretando a lei, são admissíveis duas questões:
 - a) Métodos e critérios de quantificação da matéria coletável
 - b) Pressupostos do recurso à avaliação indireta

- ❖ A lei admite a nomeação de Perito Independente (91º n.º 4) que, não tendo poder decisório, pode influenciar a suspensão da execução fiscal (art. 92º n.º 8 da LGT):

“No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo”.

- **QUESTÕES QUE O REGIME CONVOCA**

1. Noção de “*conformidade*”;
2. Apreciação deste regime de suspensão antes da apresentação de Reclamação Graciosa ou Impugnação Judicial, mas suscitado durante o decurso do prazo para reclamar ou impugnar.

1. NOÇÃO DE “CONFORMIDADE”

- A Lei admite que sejam suscitadas duas questões no Procedimento de Revisão:
 - A legitimidade do recurso à avaliação indireta
 - A quantificação da matéria coletável
- Exige a Lei que o parecer do Perito Independente seja conforme ao do Perito do Contribuinte nas duas matérias, ou basta um “*ponto de contacto*”?



Relatório do Perito Independente

Descrição

66 Opinião do perito independente

67 Em razão do que fica acima expresso, sou de opinião:

(i) Que os motivos e exposição dos factos invocados no RIT não fundamentam o recurso a métodos indirectos.

Faca aos elementos apresentados pelo Sujeito Passivo, os Serviços de Inspeção tinham condições para ter desenvolvido diligências e procedimentos para descoberta da verdade material, tal como o determina o artigo 58º da Lei Geral Tributária.

Mais manda aquele artº 58º que a AT "(...) não está subordinada à iniciativa do autor do pedido". É entendimento do perito independente que, neste capítulo, as omissões/erros que o RIT enumera, como fundamento para recurso à tributação indireta, poderiam/deveriam ser complementados e resolvidos com o cumprimento daquele comando, da parte da Inspeção, designadamente pela sua presente nos serviços do sujeito passivo.

(III) Atento o que se apresenta exposto acima, considero prejudicada a necessidade de me pronunciar sobre os valores que resultariam da aplicação do critério de cálculo dos valores corrigidos de base à tributação em IRC e IVA, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

2.ª O PROBLEMA DA OPORTUNIDADE

Artigo 169º n.º 2 do CPPT admite a prestação de garantia **antes** da dedução do meio gracioso.

Não existindo na LGT regime similar, será sustentável o mesmo entendimento, isto é, suscitar a suspensão da execução com base num juízo de conformidade de Pareceres com a mera *“indicação de intenção de apresentar meio gracioso ou judicial”*?

Última nota: e terá o contribuinte a situação contributiva regularizada em face do elemento literal do artigo 177º-A do CPPT?



PRESTAÇÃO DE GARANTIA IDÓNEA

Regra geral [artigo 169º n.º 1 CPPT]:

“A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda [...], desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido [...]”.

Duas notas:

O Recurso Hierárquico tem o efeito previsto neste artigo.

A penhora parcial não determina a suspensão da execução, mas apenas a suspensão dos ulteriores termos da execução **quanto a esses bens**.

NATUREZA DA GARANTIA:

Garantia Idónea [art. 199º CPPT]

- ❖ Garantia bancária
- ❖ Caução
- ❖ Seguro caução
- ❖ Penhor
- ❖ Hipoteca voluntária
- ❖ [qualquer outro meio suscetível de assegurar os créditos do exequente]
 - Fiança
 - Penhora bens do executado

OFÍCIO CIRCULADO 60.076 DE 29/07/2010:

“À face do interesse, o órgão da Administração Tributária com competência para autorizar a constituição de garantia no processo deve dar preferência à constituição daquelas garantias que apresentem maior grau de liquidez, entendendo-se por tal aquelas cujo valor monetário subjacente seja realizável de forma mais certa, direta e imediata, em sede da respetiva execução”.

“Apenas em caso de absoluta impossibilidade de constituição de garantia bancária, caução, seguro-caução ou, secundariamente, de hipoteca, é que se deverá admitir a constituição de garantia sobre bens móveis, como seja o caso do penhor”.

CRITÉRIOS A CONSIDERAR SOBRE O “VALOR DA GARANTIA”

❖ BENS IMÓVEIS

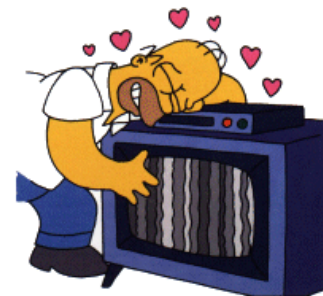
Por regra a determinação do valor dos imóveis deve ser efetuada de acordo com o CIMI (VPT) tendo em conta que será esse o valor base para venda em caso de incumprimento, nos termos do artigo 13º do CIS, por remissão do art. 199º-A n.º 1 CPPT.

- ❖ Mas no atual quadro de valorização dos ativos imobiliários não deverá a norma ser interpretada de forma atualista de modo a não impedir que o contribuinte faça prova do valor efetivo do bem que corresponderá ao seu valor de mercado?



❖ **BENS MÓVEIS**

- Sendo possível, será o valor oficial.
- Deverá ser considerado o que lhe foi atribuído no auto de penhora [se existir] ou o que lhe foi determinado por Perito com conhecimentos técnicos especializados [art. 250º n.º 1 c)].
- Veículos automóveis, motociclos, aeronaves e barcos de recreio: valor de mercado ou o valor determinado de acordo com o artigo 24º n.º 7 CIRS.
- Objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades observam a regra específica do artigo 14º n.º 3 CIS.



PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

- Valor dos títulos determinado nos termos do artigo 15º CIS
- Sendo o garante uma sociedade o valor do património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos da totalidade do capital social determinado nos termos do artigo 15º do CIS.

❖ SENDO O GARANTE UMA PESSOA SINGULAR (FIANÇA)

- deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação

Em qualquer circunstancia deverão ser deduzidas:

- Garantias concedidas
- Passivos contingentes [NCRF21]
- Créditos detidos sobre o executado [no caso da execução ser garantida com ações da própria sociedade executada]
- Partes de capital do executado detidas direta ou indiretamente, na respetiva proporção.

Acórdão do STA de 10/1/2018

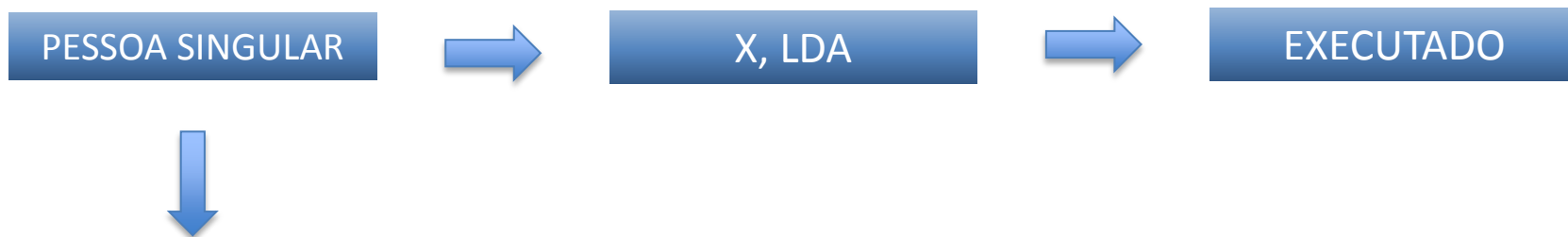
Processo SSTA000P22749

“Sendo oferecida como garantia uma fiança prestada por uma sociedade o critério legal da avaliação da garantia prescrito pelo artigo 199º-A do CPPT manda atender ao valor do património da sociedade garante e faz corresponder este ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social, determinado nos termos do artigo 15º do CIS e deduzido dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1 daquele preceito”.

NOTAS PRÁTICAS

- Esta norma, na prática, exclui a possibilidade dos acionistas oferecerem como garantia partes do capital [ações/quotas] que detêm no capital da sociedade executada
- A regra implica que na avaliação das SGPS's [que podem ser o garante da execução] se exclua as participações detidas na sociedade executada [n.º 4 c)] ou eventuais suprimentos ou outros direitos de crédito detidos sobre a executada [n.º 4 d)]

- Determina que ao avaliar a capacidade do fiador se excluam [para além do mais] as ações detidas na sociedade executada ou suprimentos/ empréstimos concedidos à sociedade executada;
- Do mesmo modo se o acionista pessoa singular pretender garantir a execução com ações detidas que constituem veículo da sociedade executada, será de subtrair à sociedade veículo o valor das ações detidas na executada.



Ao avaliar o património do garante tem de excluir os ativos detidos por X, LDA. na sociedade executada [partes do capital do executado detidas direta ou indiretamente, na respetiva proporção]



FIM DA APRESENTAÇÃO





NUNO CEREJEIRA NAMORA
PEDRO MARINHO FALCÃO
& ASSOCIADOS

RUA DR. JOAQUIM PIRES DE LIMA, 388

4200-348 PORTO | PORTUGAL

T: +351 225 573 520

GERAL@SOCIEDADEADVOGADOS.EU

WWW.SOCIEDADEADVOGADOS.EU
